



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991125 - RJ
(2025/0261637-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANGELA MARIA KEBUDI
AGRAVANTE : MAURICE KEBUDI
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653
CAROLINE GUIMARÃES PEREIRA - RJ222041
AGRAVADO : CIBRACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDER LOPES PINTO - RJ104023
DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256
ROSINEIDE DO CARMO BARBOSA - RJ210564

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISOS III, V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOLO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PROVA NOVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. A análise das alegações de dolo processual e coação, da natureza das benfeitorias realizadas no imóvel, da ocorrência de julgamento ultra petita e da existência de prova nova apta a rescindir o julgado, tal como postas no recurso especial, demandaria o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado na via especial.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991125 - RJ
(2025/0261637-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANGELA MARIA KEBUDI
AGRAVANTE : MAURICE KEBUDI
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI - RJ015590
ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653
CAROLINE GUIMARÃES PEREIRA - RJ222041
AGRAVADO : CIBRACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDER LOPES PINTO - RJ104023
DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256
ROSINEIDE DO CARMO BARBOSA - RJ210564

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISOS III, V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOLO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PROVA NOVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. A análise das alegações de dolo processual e coação, da natureza das benfeitorias realizadas no imóvel, da ocorrência de julgamento ultra petita e da existência de prova nova apta a rescindir o julgado, tal como postas no recurso especial, demandaria o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado na via especial.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANGELA MARIA KEBUDI e MAURICE KEBUDI contra decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial por eles manejado.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1337-1394), os agravantes reiteram os argumentos do recurso especial, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. Afirmam que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. Insistem na ocorrência de dolo processual e

coação, previstos no art. 966, inciso III, do Código de Processo Civil, que teriam viciado o julgamento da causa originária. Alegam, ainda, a violação manifesta de norma jurídica, nos termos do art. 966, inciso V, do mesmo diploma legal, especificamente quanto ao art. 1.219 do Código Civil, no que tange ao direito de indenização por benfeitorias, e aos arts. 2º e 492 do Código de Processo Civil, em razão de o acórdão rescindendo ter proferido julgamento ultra petita. Por fim, aduzem a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria se omitido sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Foi apresentada impugnação às fls. 1.290/1.300, na qual a parte agravada pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Trata-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada por ANGELA MARIA KEBUDI e MAURICE KEBUDI em face de CIBRACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, com o objetivo de desconstituir acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos de ações de reintegração de posse e de cobrança.

O juízo de primeiro grau, em julgamento conjunto das ações originárias, julgou procedentes os pedidos para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel e condenar os réus ao pagamento de taxa de ocupação, IPTU e cotas condominiais. Em grau de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso dos réus, ora agravantes, tão somente para determinar que o valor da taxa de ocupação fosse apurado em liquidação de sentença, considerando as variações anuais do valor do imóvel (fls. 125-131).

Inconformados, os ora agravantes ajuizaram a referida Ação Rescisória, com fundamento nos incisos III, IV, V e VII do art. 966 do Código de Processo Civil. A Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório (fls. 1.102-1133). O acórdão foi assim ementado (fls. 1.103-1.105):

AÇÃO RESCISÓRIA. Ação de Reintegração de Posse e Ação de Cobrança. Procedência. Acórdão de parcial provimento ao recurso. Alegação de dolo/coação da parte vencedora, além de ofensa à coisa julgada material, violação à norma jurídica e prova nova.

Acórdão proferido pela Antiga Terceira Câmara Cível que, ao julgar o recurso de apelação interposto pelos réus, ora autores, contra a sentença proferida nos autos dos processos nº 0159415-51.1999.8.19.0001 (ação de reintegração de posse) e nº 0064756-45.2002.8.19.0001 (ação de cobrança), deu-lhe parcial provimento, tão somente para determinar que, em sede de liquidação de sentença, o valor da taxa

de ocupação, já fixado, seja adequado a eventuais variações anuais do valor do imóvel objeto da lide. Mantida a condenação dos réus à desocupação do imóvel e ao pagamento da taxa de ocupação a ser apurada em sede de liquidação de sentença, bem como ao pagamento das dívidas relacionadas ao imóvel em questão (IPTU e cotas condominiais).

Autores postulam a rescisão do julgado e fundamentam o seu pedido no que dispõe o art. 966, do CPC, em seus incisos III (conluio, dolo e coação), IV, V e VII.

Inexistência de colusão. Conluio que exige a participação de ambas partes, com a finalidade de fraudar a lei.

O dolo previsto no art. 966, III, do CPC é o dolo processual, sendo necessário para a sua caracterização que, ao praticá-lo, a parte tenha o objetivo específico de influenciar na decisão do julgador, para obter resultado que lhe seja favorável, em detrimento do seu adversário, deixando de observar o dever de lealdade e de boa fé que deve permear a relação entre as partes do processo.

4.1. Sugestão do advogado da parte contrária para que os autores destituíssem o patrono anterior, no curso do processamento do recurso de apelação, e contratassem advogadas a ele vinculadas processualmente que não evidenciam o dolo apto à procedência da ação rescisória. Conduta que não influenciou na decisão do julgador. Autores que já haviam utilizado o serviço dos referidos advogados em outros feitos. 4.2. Recurso de apelação interposto pelo advogado inicialmente contratado que foi conhecido e parcialmente provido. 4.3. Ausência de sustentação oral e interposição de recursos aos tribunais superiores, por si só, não caracterizam o dolo processual. 4.4. Eventual prática de delito penal, por um ou mais dos advogados, que deve ser objeto de apreciação pelo Ministério Público. Extração de peças que se determina.

Coação que não restou evidenciada nos autos. Alegada ameaça de exigir a desocupação do imóvel, por parte da empresa, que não se sustenta. Sentença que julgou procedente o pedido reintegratório. Recurso de apelação que não impugnou tal capítulo.

Inocorrência de ofensa à coisa julgada material. Direito à retenção de benfeitorias realizadas no imóvel que não foi reconhecida na anterior ação possessória, ajuizada pela empresa, em face dos ora autores.

Violação à norma jurídica (art. 966, V, do CPC) que não se verifica.

7.1. Decisão que não incorre em nulidade, por vício de fundamentação, com eventual ofensa ao art. 489, do CPC. 7.2. Pretensão relacionada à indenização das benfeitorias, com aplicação do art. 1.219, do CPC, que foi afastada, no julgamento, por se constatar que as obras possuem natureza de embelezamento do imóvel, enquadrando-se em benfeitorias voluptuárias, para mero deleite ou recreio dos postulantes, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou de elevado valor. 7.3. Decisão rescidenda que não foi ultra petita. Inicial distribuída no ano de 1999. O acórdão reconheceu que, no ano de 2015, o valor apurado pelo período seria razoável. Determinou, contudo, expressamente, que o valor da taxa de ocupação mensal nos anos anteriores deveria ser averiguado em sede de liquidação de sentença.

Nos termos do art. 966, Inciso VII, do CPC, para que se possa rescindir a sentença transitada em julgado com fundamento na “prova nova”, faz-se necessário que a prova nova tenha sido obtida após o trânsito em julgado, que o autor ignorava ou não pôde fazer uso naquele momento e que seja capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Ausência de prova apta a garantir desfecho favorável aos requerentes.

Improcedência do pedido. Extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes foram rejeitados (fls. 1.169-1.177).

Interposto recurso especial (fls. 1.179-1.193), este não foi admitido na origem (fls. 1.265-1.273), o que ensejou a interposição do correspondente agravo em recurso especial (fls. 1.278-1.286), ao qual foi negado provimento pela decisão ora agravada.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do agravo interno.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme ressaltado na decisão agravada, a pretensão dos recorrentes de rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de dolo, coação, violação à norma jurídica ou prova nova para fins de rescisão do julgado encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, os agravantes defendem a tese de que foram vítimas de um "golpe jurídico", no qual teriam sido coagidos a destituir seus advogados e contratar novas patronas indicadas pela parte adversa, as quais teriam atuado de forma prejudicial a seus interesses. O Tribunal de origem, contudo, após detida análise do acervo fático-probatório, incluindo depoimentos pessoais e provas documentais, concluiu pela ausência de comprovação tanto da coação quanto do dolo processual com nexo de causalidade suficiente para viciar o julgamento. Conforme se extrai do acórdão que julgou a ação rescisória, "Não há prova de que a decisão quanto à destituição de Roberto Algranti tenha sido decorrente da suposta promessa de manutenção dos réus (Maurice e Ângela) na posse do imóvel" (fl. 1.119). Alterar tal entendimento, para reconhecer a existência dos vícios alegados, demandaria, inevitavelmente, o reexame das provas produzidas, o que é vedado nesta instância especial.

O referido raciocínio se aplica à alegada violação do art. 1.219 do Código Civil. A qualificação das benfeitorias realizadas no imóvel como voluptuárias, e não úteis ou necessárias, foi estabelecida pelas instâncias ordinárias com base na análise do laudo pericial e das características das obras executadas. O acórdão rescindendo, mantido pelo julgamento da ação rescisória, consignou que as obras "Serviram apenas para que o imóvel se tornasse mais agradável para os réus" e que "Na ausência de tais benfeitorias, o imóvel poderia ser utilizado normalmente" (fl. 129). A revisão dessa classificação, portanto, não constitui mera reavaliação jurídica, mas sim uma nova apreciação dos elementos fáticos que levaram o julgador a tal conclusão, o que é incompatível com a natureza do recurso especial.

No que tange à suposta ocorrência de julgamento ultra petita, com ofensa aos arts. 2º e 492 do Código de Processo Civil, a Corte de origem afastou a alegação sob o fundamento de que, após a anulação da primeira sentença, determinou-se a produção de prova pericial para apurar o valor locativo do imóvel. O acórdão rescindendo, por sua vez, considerou razoável o valor apurado pela perícia para o ano de 2015, mas determinou a apuração em liquidação de sentença para os anos anteriores, a fim de adequar a indenização às variações do mercado imobiliário. O Tribunal, ao julgar a rescisória, concluiu que "o acórdão não foi ultra petita, eis que

determinou que a apuração do valor da taxa de ocupação relativa aos anos anteriores deveria ser objeto de liquidação de sentença" (fl. 1.129). A análise sobre a conformidade da condenação com os limites do pedido inicial, no contexto de uma longa demanda com anulação de atos processuais e determinação de perícia para apuração de valores, envolve a interpretação do alcance do pedido e da dinâmica processual adotada nas instâncias ordinárias, o que também não pode ser revisto sem aprofundado exame do caso concreto.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive sobre a tese de julgamento ultra petita quando da apreciação dos embargos de declaração (fls. 1.172-1.177). O fato de a decisão ser contrária aos interesses dos agravantes não configura omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão das premissas fáticas adotadas na origem é vedada em recurso especial, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.991.125 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0261637-7

Número de Origem:

00233856920238190000 00647564520028190001 01594155119998190001 1594155119998190001
202524506356 233856920238190000 647564520028190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA KEBUDI

AGRAVANTE : MAURICE KEBUDI

ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI - RJ015590

ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653

CAROLINE GUIMARÃES PEREIRA - RJ222041

AGRAVADO : CIBRACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDER LOPES PINTO - RJ104023

DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256

ROSINEIDE DO CARMO BARBOSA - RJ210564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA KEBUDI

AGRAVANTE : MAURICE KEBUDI

ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI - RJ015590

ROBERTO ALGRANTI FILHO - RJ097653

CAROLINE GUIMARÃES PEREIRA - RJ222041

AGRAVADO : CIBRACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDER LOPES PINTO - RJ104023

DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026